

O Dirigismo Constitucional e o Futuro da Legislação Trabalhista no Brasil

Cristiane Budel Waldraff*

Resumo: A importância do dirigismo constitucional no Brasil e suas conseqüências nas relações de trabalho, tendo em vista as idéias neoliberais e o mundo globalizado. Eis o tema central deste trabalho, que, em sua primeira parte, trata do dirigismo constitucional, sua importância para os países de desenvolvimento tardio, proeminência da Constituição e despatrimonialização do direito privado. Adiante, abordam-se temas como as novas tendências mundiais decorrentes da globalização, o neoliberalismo, a idéia de sociedade de mercado e o novo papel desempenhado pelo trabalho no modo de produção capitalista, com relevo no crescente desemprego. Em seguida, examina-se o dirigismo constitucional, sob a ênfase dos direitos trabalhistas e da sua flexibilização.

Abstract: The importance of the constitutional management in Brazil and its consequences on the labor relations, viewing the neo-liberal ideas and the global world. This is the central theme of this work that, in its first instance talks about the constitutional management, its importance to the late developing countries, prominence of the constitution and the turning to a not patrimonial private law. Further on, there is a talk about themes such as the new world tendencies resulting from the globalization, the neo-liberalism, the idea of market society and the new role played by work as a way of capitalist production, with an emphasis on the increasing unemployment. Next, the constitutional management is examined, emphasizing the labor laws and their flexibility.

*"Cobiça cega é o que leva à perdição aos homens,
qual criança que chorando fome recusa a nutriz."
Dante (A Divina Comédia)*

1 Introdução

O objetivo maior do presente trabalho é provocar reflexões sobre a importância do dirigismo constitucional no Brasil e suas conseqüências nas relações de trabalho, tendo em vista as idéias neoliberais e o mundo globalizado.

A fim de se alcançar a meta acima apresentada, faz-se imprescindível a análise de alguns assuntos que serão abordados em subitens, tal como se explicará a seguir.

No primeiro desmembramento teórico, intitulado *Constitucionalismo dirigente*, explicar-se-á o que se entende por dirigismo constitucional e qual a sua importância para os países de desenvolvimento tardio. A par disso serão abordados os seguintes temas: proeminência da Constituição e despatrimonialização do direito privado.

* Professora da UniBrasil.

O DIRIGISMO CONSTITUCIONAL E O FUTURO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

Logo em seguida, sob a rubrica *A era da globalização e do neoliberalismo*, desenvolver-se-ão as novas tendências mundiais decorrentes da globalização, tais como o neoliberalismo, a idéia de sociedade de mercado e o novo papel desempenhado pelo trabalho no modo de produção capitalista. Nesse item dar-se-á maior relevo a análise do crescente índice de desemprego que aflige nosso país e do projeto neoliberal para a regulação das relações trabalhistas.

Feito isso, serão apresentadas *Reflexões sobre o futuro dos direitos trabalhistas no Brasil*, elaborando-se apontamentos acerca do dirigismo constitucional, dos direitos trabalhistas e da flexibilização da legislação trabalhista.

Na última parte, *Conclusão*, estaremos diante do fecho deste estudo, através do qual pretende-se demonstrar de forma concludente toda a construção lógica e seqüencial do trabalho para fins de possibilitar ao leitor alguns subsídios para estudo e posterior formação de sua própria opinião acerca do tema proposto.

2: Constitucionalismo Dirigente

2.1 Apontamentos

Primeiramente cumpre esclarecer que a constituição dirigente, conforme definida pelo Professor José Joaquim Gomes Canotilho, "é entendida como o bloco de normas constitucionais em que se definem fins e tarefas do Estado, se estabelecem directivas e estatuem imposições. A constituição dirigente aproxima-se, pois, da noção de constituição programática".¹ Dessa forma, o texto constitucional, posicionado no ápice da pirâmide legislativa, deve ser fielmente observado para que os fins e programas nele fixados sejam realizados pelo Estado e alcançados pela sociedade.

No entanto, o próprio Professor Canotilho, revendo sua construção teórica, fez publicar a 2ª edição de seu livro *Constituição dirigente e vinculação do legislador*, cujo prefácio nos trouxe a notícia do surgimento de uma nova teoria da Constituição, baseada no fato de que o dirigismo constitucional havia morrido em época de pós-modernidade.² A referida afirmação causou um grande impacto e está sendo amplamente discutida pelos estudiosos do direito que, por sua vez, alimentam muitas dúvidas e incertezas com relação a este assunto.

Para se ter uma idéia da dimensão e importância deste novo posicionamento do Professor lusitano, aconteceu no Brasil uma videoconferência entre um grupo seletivo de docentes e o Professor Canotilho, este desde Portugal, realizada entre os

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Constituição dirigente e vinculação do legislador*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra, 2001, p. 224.

² CANOTILHO, J. J.G., *Idem*, p. XXIX. O Professor Canotilho afirma: "a Constituição dirigente está morta se o dirigismo constitucional for entendido como normativismo constitucional revolucionário capaz, de, só por si, operar transformações emancipatórias. Também suportará impulsos tanáticos qualquer texto constitucional dirigente introvertidamente vergado sobre si próprio e alheio aos processos de abertura do direito constitucional ao direito internacional e aos direitos supranacionais..."

dias 21 e 22 de fevereiro do ano de 2002 na Pousada Cainã, próxima a Curitiba.³ Nesta oportunidade várias reflexões surgiram, mas o que a nosso ver merece destaque, até para darmos continuidade ao presente trabalho, é a afirmação de Canotilho de que “as constituições dirigentes existirão enquanto forem historicamente necessárias”.⁴

Diante do que falou Canotilho, surge-nos um questionamento, que compartilhamos com o Professor José Affonso Dallegre Neto, formulado formalmente em sua tese de doutoramento, no sentido de se saber então se “o modelo de Constituição Dirigente encontra-se superado ou deve ser feita apenas nova leitura?”⁵

Ao tomarmos a pergunta devemos analisar, ainda que superficialmente, o atual contexto histórico vivenciado, ou seja, se adotarmos como exemplo os Estados Unidos e os países europeus, em sua grande maioria, estaremos diante de uma situação fática completamente diferente daquela vivenciada pelos países latino-americanos, com especial destaque para o Brasil. Isto porque, o grau de desenvolvimento daqueles países os situa numa fase já chamada de pós-moderna, enquanto o Brasil (e os demais países de desenvolvimento tardio) ainda não superou as características da modernidade.

Assim, enquanto lá se fala em economia estável, em grande potência mundial, em Comunidade Européia, em uniformização da moeda, etc; aqui, estamos a conviver com problemas sociais gravíssimos, semi-medievais, tais como a fome, o altíssimo índice de desemprego, o analfabetismo, a mortalidade infantil, a falta de saneamento básico, dentre outros de não somenos importância, que são diariamente noticiados pelos telejornais.

Portanto, em resposta ao questionamento que se fez presente linhas atrás, nossa conclusão é a de que quando se fala em morte do dirigismo constitucional está tratando-se de seu fim em países com perfil pós-moderno e não em países que se apresentam em situações idênticas ou semelhantes as do Brasil. Naqueles países há a necessidade de uma nova leitura do constitucionalismo dirigente, vez que, como é o caso da Comunidade Européia, o foco de toda a atenção está voltado para os tratados internacionais, enfim, para os contratos firmados “além-muros”. Mas, para nós entendemos ser extremamente necessário o dirigismo constitucional, pelo menos por enquanto, tal como sustentaremos abaixo.⁶

³ A iniciativa do evento coube ao Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, da Universidade Federal do Paraná.

⁴ CANOTILHO, J.J.G., *Canotilho e a constituição dirigente*, In Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (coord.), Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 40.

⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso, “Sistema jurídico e proeminência da Constituição”, *Tese de doutoramento em Direito das relações sociais: Fundamentos para uma teoria crítica da responsabilidade civil da (in)execução do contrato de trabalho à luz do solidarismo constitucional*, Biblioteca da UFPR, Curitiba, 2002.

⁶ Neste sentido Lênio Streck afirma que “entre a hoje clássica posição de Canotilho e a posição revisada, a toda evidência prefiro a primeira, mormente porque falo a partir da realidade de um país de terceiro mundo onde, por exemplo, sequer se cumpre o art. 196 da Constituição, que clara e especificamente estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, e que a propriedade tem uma função social, ao mesmo tempo que 2% da população detêm 50% das terras

O DIRIGISMO CONSTITUCIONAL E O FUTURO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

Com base em nossa conclusão, primeiramente cabe observarmos que os fundamentos e os objetivos da sociedade brasileira estão previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição da República e são eles: “a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político; construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.⁸

Assim, como bem observou Eros Grau, a Constituição brasileira “não é um mero ‘instrumento de governo’, enunciador de competências e regulador de processos, mas, além disso, enuncia diretrizes, fins e programas a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Não compreende tão-somente um ‘estatuto jurídico do político’, mas sim um ‘plano global normativo’ da sociedade e, por isso mesmo, do Estado brasileiro”.⁹ Daí dizermos que o dirigismo constitucional é essencial para a realidade brasileira, pois ele vincula o legislador às diretivas constitucionais, enfim, faz com que sejam respeitados em todos os momentos os fins e objetivos adotados pela Constituição propiciando um verdadeiro “governo constitucional”¹⁰ e a conseqüente construção de uma sociedade emancipada porque efetivamente viu seus anseios conquistados.

Pretender afastar a força dirigente da Constituição brasileira implicaria, quem sabe, no surgimento de leis desvinculadas dos fundamentos e objetivos maiores de nossa sociedade. Neste sentido, bem assevera Jacinto Nelson de Miranda Coutinho quando diz que:

“O problema ... é que vivemos num país em que, não raro, fica extremamente difícil falar de pós-modernidade quando em largos setores estamos vivendo ainda na Idade Média. Isso significa dizer: um discurso de desautorização – e, quem sabe, de destruição da Constituição – é, para nós, um discurso que, por falar em redução da estrutura constitucional, pode provocar, entre outras coisas, a possibilidade de se retirar programas de ordem estatal que são imprescindíveis numa caminhada democrática, mas, antes disso, numa caminhada de construção de uma cidadania que efetivamente ainda não temos”.¹¹

Assim, nossa situação não nos permite a abdicação do dirigismo constitucional, isso porque aqui ainda somos extremamente carentes de efetivação dos programas traçados por nossa Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à real inserção do homem na sociedade.

do território nacional.” (Apud DALLEGRAVE NETO, José Afonso, *Idem*, p. 4).

⁷ Artigo 1º, I-V, da CR/88.

⁸ Artigo 3º, I-IV, da CR/88.

⁹ GRAU, Eros Roberto, *Canotilho e a constituição dirigente*, in Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (coord.), Rio de Janeiro, Renovar, 2003, prefácio.

¹⁰ GRAU, E.R., *Idem, ibidem*.

¹¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.), *Canotilho e a constituição dirigente*, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 27.

2.2 O sujeito e a constituição dirigente

Quando dizemos que não podemos “abrir mão” do constitucionalismo dirigente em nosso país algumas constatações logo surgem, tal como a de que nossa Constituição Federal de 1988 foi toda pensada e elaborada para fins de dignificar o sujeito, que, como constatou Ricardo Marcelo Fonseca, “*se torna a referência necessária e o pilar central da modernidade. Presidido pelos ideais da autonomia, universalidade e individualidade, o sujeito se tornaria o epicentro de toda reflexão política, social (que depois se tornaria reflexão sociológica) e econômica*”.¹²

Note-se, contudo, que as normas constitucionais nem sempre exaurem seu conteúdo, necessitando de complementação através de leis infraconstitucionais. Em assim sendo, quando da elaboração destas novas regras o legislador não pode deixar de observar fielmente o que dispõe a Carta Maior e, em especial, de referenciar a *mens legis* ao sujeito e a sua dignidade. Neste sentido, é que nossa Lei Maior, cuja proeminência deve ser respeitada, dirige o trabalho legislativo no intuito de despatrimonializar o direito privado, abandonando a idéia de que as relações são meramente patrimoniais mas que acima de tudo estão voltadas a valores existenciais. A Constituição Federal exige maior ênfase ao ser e não ao ter.

Neste momento, façamos uma alusão ao Direito do Trabalho que trata da relação entre sujeitos trabalhadores e seus empregadores. Sob a ótica constitucional a lei, as convenções e os acordos coletivos devem priorizar as condições sociais do trabalhador, sem que isto represente um abandono completo do caráter patrimonial da relação.¹³ De acordo com este pensamento emprestamos as palavras de Lacordaire: “*entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta*”.¹⁴

O legislador que fundamentar seu trabalho na Constituição da República e que tiver em mente que o homem e suas condições dignas de vida são o epicentro de qualquer relação, estará provocando ações sociais e governamentais a fim de realmente concretizar o projeto da modernidade, que por aqui ainda está em curso. Isto “*porque*

¹² FONSECA, Ricardo Marcelo, *Modernidade e contrato de trabalho: Do sujeito de direito à sujeição jurídica*, São Paulo, LTR, 2002, p. 177.

¹³ Neste sentido: “*A natureza da relação pode mudar, e consistentemente, em mais de uma hipótese; isso se pode deduzir facilmente da relação de trabalho subordinado, a qual, longe de perder a sua natureza patrimonial – hoje, porém, ligada às ‘exigências pessoais e familiares do trabalhador’*” (art. 36, §1º, Const.) –, se completa com um estudo mais propriamente normativo e de tutela a favor da personalidade do trabalhador, no âmbito da específica relação. Análogas considerações poderiam ser feitas em relação a muitos outros institutos e, especialmente, à iniciativa econômica privada (art. 41, §§ 2 e 3, Const.). (PERLINGIERI, Pietro, *Perfil do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 34.)

¹⁴ Apud VIANNA, *Segadas, instituições de direito do trabalho*, p. 30.

O DIRIGISMO CONSTITUCIONAL E O FUTURO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

a Constituição é uma espécie de negativo da fotografia da Sociedade: as promessas da modernidade só estão consubstanciadas no seu texto porque até hoje não foram concretizadas”¹⁵

Infelizmente, talvez por falta de maturidade, por falta de boa-vontade ou por motivos puramente econômicos, grande parte daqueles que comandam a sociedade brasileira virou as costas para o caráter dirigente de nossa Constituição, não há comprometimento com os seus objetivos e é por causa disso que nossos Tribunais, e aqui nos apegamos mais uma vez às relações trabalhistas, ainda decidem sobre causas que são levadas à Juízo porque faticamente houve prevalência de valores patrimoniais em detrimento dos existenciais. Neste sentido observemos a seguinte ementa:

“DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. – REVISTAS – A EMPREGADOS. É certo que ao empregador é conferido poderes na direção, regulamentação, disciplinamento e – fiscalização – da prestação de serviços. Entretanto, o poder fiscalizatório, também chamado poder de controle, não poderá sobrepôr-se à dignidade da pessoa do trabalhador. Havendo dúvidas quanto à idoneidade dos empregados, não pode o empregador, a seu bel prazer, submetê-los a situações constrangedoras, como na hipótese em que eram realizadas – revistas – através de um sorteio de fichas verdes e vermelhas. Se o empregado retirava ficha vermelha, era revistado perante um revistador e uma testemunha, sendo que ao revistado era obrigado descalçar os sapatos, desabotoar o primeiro botão da cintura, apalpar-se e, se do sexo feminino, abrir o sutiã. Tal atitude revela violação ao direito de intimidade, o que assegura a indenização por dano moral. Recurso da Autora que se dá provimento. TRT-PR-RO 1.124-99 – Ac.5º T 19.561-99 – Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi – TRT 03-09-1999”¹⁶

Por último e diante de tudo o que se disse acima, cabe concluirmos que a Constituição Dirigente faz-se necessária em nosso país a fim de que seus fins e objetivos sejam realmente implantados para que estejamos diante de uma sociedade evoluída, mais justa e solidária.

3 A Era da Globalização e do Neoliberalismo

3.1 Diagnóstico

O quadro histórico atual está voltado para a chamada globalização que, por sua vez, apresenta-se com o discurso da economia mundializada e da internacionalização do capital alcançado por meio dos magníficos avanços da tecnologia, informática, robótica, dos meios de telecomunicação, enfim, de tudo o que a ciência pode criar com o objetivo de possibilitar a ampliação de mercados e, por

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz, *Canotilho e a constituição dirigente*, in Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (coord.), Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 83.

¹⁶ Ementa extraída do site do TRT/PR www.trt9.gov.br em 12/02/2003.

conseqüência, viabilizar a hegemonia econômica dos países ricos ou grupos econômicos que dominam o mundo. Então, a tão falada e propalada como inevitável globalização é o meio pelo qual os grandes detentores de capital encontraram para abrir e conquistar o mercado de países em desenvolvimento, além do interesse que têm na mão-de-obra barata facilmente encontrada nos referidos países.¹⁷

Ao analisar o novo contexto histórico, Milton Santos demonstra quão retrógrados e aviltantes são os objetivos da globalização, tal como se apresenta, a medida em que *“marca um momento de ruptura nesse processo de evolução social e moral que se vinha fazendo nos séculos precedentes ... A globalização mata a noção de solidariedade, devolve o homem à condição primitiva do cada um por si e, como se voltássemos a ser animais da selva, reduz as noções de moralidade pública e particular a um quase nada”*.¹⁸

Mas, ainda não falamos do que nos parece a pior das conseqüências trazidas por este fenômeno, ou seja, o fato de que para se conseguir a abertura dos mercados há necessidade de um Estado enfraquecido, menos rigoroso, menos preocupado com o bem-estar-social, enfim, menos ou quase nada intervencionista. De tal fato surge o que chamamos de neoliberalismo, que, na verdade, segundo Célio Horst Waldraff não é pura reinvenção do antigo liberalismo, mas um ideário novo, com características diferentes daquela vivenciada pelo liberalismo que atribuía ao Estado o papel de *“garantidor tanto dos contratos quanto da propriedade, através de toda construção do muro protetivo da segurança jurídica, seja na produção do direito, seja na sua aplicação”*.¹⁹

A política neoliberal, ao contrário, enfraquece o Estado ao extremo, faz com que ele tenda a zero à medida em que, dentre inúmeros outros objetivos que visam apenas aumentar o lucro e aniquilar as intervenções estatais, possibilita

“a ampliação da ocupação do espaço público pelos entes privados; a flexibilização dos direitos trabalhistas; a implementação de programas que visam salvar as entidades financeiras deficitárias; a regulamentação das privatizações das estatais; a mudança de prioridades nas diretrizes da educação; o fim da estabilidade e a redução dos funcionários públicos; implementação das exigências do FMI e BIRD, tais como o corte no orçamento público com o funcionalismo público; a redução de programas sociais e a reestruturação de seus órgãos oficiais”.²⁰

¹⁷ Neste sentido: BONFIM, Benedito Calheiros, “Globalização, flexibilização e desregulamentação do direito do trabalho”, *In Globalização, neoliberalismo e direitos sociais*, Rio de Janeiro, Destaque, 1997, pp. 37-38.

¹⁸ SANTOS, Milton, *Por uma outra globalização: do pensamento único ao universal*, Rio de Janeiro, Record, 2001, pp. 64-66.

¹⁹ WALDRAFF, Célio Horst, *Os paradoxos do neoliberalismo*, fonte: www.internet-lex.com.br.

²⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso, “O estado neoliberal e o seu impacto sócio-jurídico”, *in Globalização, neoliberalismo e direitos sociais*, Rio de Janeiro, Destaque, 1997, pp. 95-96.

O DIRIGISMO CONSTITUCIONAL E O FUTURO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

Assim, assistimos o império do capitalismo – tido como uma das características da sociedade de mercado – que não é o único responsável pela crise da civilização, mas que nutre-se dela tirando vantagens da guerra, das catástrofes e da pobreza. Apropria-se da força de trabalho de forma degradante e faz o mesmo com relação à natureza.²¹

3.2 O trabalho na nova era

A ótica capitalista com relação ao trabalho foi muito bem relatada por Hans-Peter Martin e Harald Schumann quando recontaram a história da reunião fechada promovida no ano de 1995 por 500 representantes da elite mundial que foram recepcionados por Mikhail Gorbachev, no Hotel Fairmont (São Francisco – Califórnia), a fim de debaterem as perspectivas do mundo para o século 21. A conclusão que chegaram foi a de que no século 21 bastaria 20% da população em condições de trabalho para manter o ritmo da economia mundial, ou seja, 1/5 dos candidatos a emprego seria o suficiente para prestar todos os serviços necessários. As pessoas que farão parte deste seletor 20% poderão ter acesso ao lazer e ao consumo. Os 80% restantes ficarão sem emprego, fato este encarado com naturalidade na referida reunião. Concluíram também que a parcela maior da população (80%) restará apenas o denominado *tittytainment*, ou seja, “mistura de diversão anestesiante e alimento suficiente” que, por consequência, gerará uma mínima satisfação aos excluídos.²²

Percebe-se que a visão pelas lentes neoliberais não enxerga mais o trabalho como propulsor da economia, não o vê como essencial para a humanidade no sentido de dignificar o homem trabalhador mas apenas de possibilitar-lhe um ganho para consumir mais. Aliás, tal pensamento afronta totalmente o que estabelece nossa Constituição Federal que eleva o trabalho à categoria de direito social,²³ vez que, conforme escreve Dalmo de Abreu Dallari, é o trabalho que “*permite à pessoa humana desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se integralmente como pessoa ... é, ao mesmo tempo, o modo pelo qual cada pessoa expressa a solidariedade devida às demais pessoas, é o meio através do qual cada um dá a sua retribuição por tudo o que recebe dos demais*”²⁴

Pois bem, infelizmente, mais uma vez afigura-se o descomprometimento com a Carta Maior. A nova ordem econômica e social que nos é imposta só consegue proporcionar distanciamento dos seus objetivos.

²¹ LISBOA, Armando de Melo, “Mercado e economia solidária”, in *Transformações sociais e dilemas da globalização: um diálogo Brasil/Portugal*, São Paulo, Cortez, 2002, pp. 123-131.

²² MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald, 6ª ed., Tradução, Waldtraut U. E. Rose e Clara C. W. Sackiewicz, São Paulo, Globo, 1999, pp. 7-12.

²³ Artigo 6º, da CR/88 – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho...

²⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu, *Direitos humanos e cidadania*, São Paulo, Moderna, 1998, p. 40.

Jeremy Rifkin, citado por Machado Júnior, completa o pensamento acima transcrito ao constatar que *“em todo o mundo, homens e mulheres perguntam se existe, para eles, algum papel que possam desempenhar no novo futuro que se abre com a economia global. Trabalhadores com anos de estudo, habilidades e experiência enfrentam a perspectiva muito real de serem declarados excedentes pelas novas formas de automação e informação”*.²⁵

Para se ter uma idéia, pesquisas demonstram que algumas profissões correm sérios riscos de extinção, tais como a dos bancários, digitadores, tesoureiros, estoquistas e operários de linha de montagem.²⁶

O sociólogo italiano Domenico de Masi analisa a situação que se apresenta e constata que:

“não se trata mais de trabalhar para produzir, mas de produzir para trabalhar. Todo um período histórico está, portanto, para ruir: aquele em que o trabalho humano constitui a fonte de toda riqueza. Em gestação há 25 anos, a terceira revolução industrial começou ... Ela rompe as ligações entre o aumento da produção e o aumento do emprego e deixa em má situação um dos dogmas keynesianos, segundo o qual a retomada dos investimentos reduz o desemprego. Keynes morreu e, com ele, as políticas do pleno emprego”.²⁷

Como dissemos anteriormente, entendemos que a doutrina neoliberal não encara o trabalho como um meio de dignificar o homem. Na verdade, o que se busca é produzir a preços cada vez menores e isto, na maioria da vezes, significa demitir, diminuir salários, aumentar a jornada de trabalho, exigir trabalho em local insalubre ou perigoso, expor empregados a pressões psicológicas e de ordem moral, enfim, esquecer do ser humano e dar total atenção ao capital.

Em decorrência dos já mencionados ideais neoliberais existem inúmeros desempregados no planeta. Todavia, é o próprio pensamento neoliberal que, como raposa em pele de cordeiro, apresenta a “maravilhosa” solução, ou seja, defende que basta flexibilizar o direito positivo laboral que os empregos serão mantidos e até “bondosamente” serão criados novos postos de trabalho.

No Brasil, o anterior governo, de Fernando Henrique Cardoso, adotou a lógica neoliberal e proclamou aos quatro ventos que o Brasil deveria abrir suas fronteiras para o capital estrangeiro e, para que houvesse a queda do desemprego, dever-se-ia flexibilizar a legislação trabalhista, tida pelos neoliberais como rigorosa e verdadeiro empecilho para o desenvolvimento. Desta forma, surgiu o Projeto de Lei nº 5.483/2001 que já foi aprovado na Câmara de Deputados e está tramitando no Senado Federal

²⁵ MACHADO JR. César P. S., *Direito do trabalho*, São Paulo, LTR, 1999, p. 32.

²⁶ Jornal Folha de São Paulo, 22.09.99, pp. 6-1.

²⁷ MASI, Domenico de, *O Futuro do Trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*, Trad. Yadyr A. Figueiredo, Rio de Janeiro, José Olympio, 2000, pp. 286-290.

O DIRIGISMO CONSTITUCIONAL E O FUTURO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

(com o nº 134/02) e visa facultar aos Sindicatos dos empregados e aos empregadores a celebração de acordos e convenções coletivas (estas firmadas entre Sindicatos), que fixem até mesmo direitos menos benéficos aos empregados que aqueles que figuram na legislação trabalhista (em especial na CLT). É o chamado “predomínio do negociado sobre o legislado”.²⁸

Ora, o discurso de flexibilização pretende, ao contrário do que hipocritamente prega, manter os níveis de desemprego em alta, porque dessa maneira não há necessidade de aumento de salários; os riscos de ocorrerem mobilizações por parte dos trabalhadores cai quase a zero e a lucratividade permanece em constante crescimento.

O quadro que se pinta forçosamente diante de nossos olhos é de transição paradigmática, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos,²⁹ resultante da tensão entre a regulação e a vontade neoliberal de não intervenção, pelo que se propõe um Estado menos intervencionista e regulador.

A valorização do ser humano por meio do trabalho, o reconhecimento de sua dignidade, como prevê a Carta Constitucional Brasileira,³⁰ corre sérios riscos diante da proposta neoliberal estampada. A nova ordem social, política e econômica preocupa-se apenas em reduzir o preço do trabalho, tal como constataram Michael Hardt e Antônio Negri,³¹ e, por conseqüência, projeta-se um processo de reproletarização.³²

Hoje as pessoas, em sua grande maioria, estão se sujeitando a quaisquer condições que lhes são impostas pelos empregadores a fim de garantirem seus postos de trabalho e, por conseqüência, sua sobrevivência. Na verdade, diz-se que o trabalhador é livre para dispor de sua força de trabalho onde e quando quiser, porém pensamos que esta liberdade seja apenas ilusória.

²⁸ O Projeto de Lei de nº 5.483/2001, que propõe uma nova redação ao artigo 618, da CLT: “Art. 618. Na ausência de convenção ou acordo coletivo firmados por manifestação expressa da vontade das partes e observadas as demais disposições do Título VI desta Consolidação, a lei regulará as condições de trabalho. § 1º A convenção ou acordo coletivo, respeitados os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, não podem contrariar lei complementar, as Leis nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (PAT), e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-transporte), a legislação tributária, a previdenciária e a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como as normas de segurança e saúde do trabalho. § 2º Os sindicatos poderão solicitar o apoio e o acompanhamento da central sindical, da confederação ou federação a que estiverem filiados quando da negociação de convenção ou acordo coletivo previstos no presente artigo.”

²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa, *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*, V. 1., p. 390.

³⁰ Artigo 1º, inciso III e caput do artigo 170, da CN/88.

³¹ HARDT, Michael; NEGRI, Antônio, *Império*, Rio de Janeiro, Record, 2001, p. 236.

³² Idéias já defendidas por nós em trabalho recentemente publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba – Paraná, a.27, n.48, julho/dezembro, 2002, pp. 259-294.

Diante disso, mais uma vez defendemos o dirigismo constitucional pois, como constatou Ingo Wolfgang Sarlet:

*“onde não houver respeito pela vida pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças”.*³³

Para evitarmos que o arbítrio e as injustiças imperem em nossa sociedade, há necessidade do resgate dos objetivos defendidos pelo Estado do Bem-Estar-Social que para proporcionar condição digna às pessoas tornou-se intervencionista.

4 Reflexões sobre o Futuro dos Direitos Trabalhistas no Brasil

4.1 Resgate da dignidade

Cumpre lembrar que a Constituição Federal brasileira não prevê o desenvolvimento de políticas governamentais voltadas exclusivamente para a busca de resultados econômicos, tal como se tem verificado na prática atualmente. Aliás, se bem observarmos é a própria Constituição que nos apresenta a solução para os problemas acima apontados, ou seja, além dos princípios e objetivos que adota, explicita em seu artigo 170, III, que a propriedade deve cumprir com sua função social.³⁴ Significa dizer que mesmo numa economia capitalista como a nossa, a Constituição Federal preocupou-se em preservar acima de tudo os indivíduos e não o capital e, para tanto, afetou a propriedade com função social. Entendemos que a empresa é uma das espécies da propriedade e, portanto, também está afetada pelo princípio da função social.

A par disso, sabemos que o real detentor do poder é o grande capital e, quando a Carta Maior adota o princípio acima referido (função social) passa a indicar aos proprietários que além de poder eles têm deveres, ou seja, a propriedade que detêm gera-lhes um poder-dever.³⁵

³³ SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001, p. 59.

³⁴ Artigo 170, da CN/88: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ...III – função social da propriedade...”

³⁵ Neste sentido Eros Roberto Grau conclui: “O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte de

O DIRIGISMO CONSTITUCIONAL E O FUTURO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

O poder que possui o capital é de conhecimento de todos, porém o dever ao qual nos referimos, em especial o dever da empresa, é acima de tudo a *empregabilidade dignificante*, aquela que realmente insere o indivíduo na sociedade, possibilitando-lhe recursos econômicos para o consumo, a moradia, a educação, o lazer, enfim, para usufruir de tudo o que lhe é ofertado a fim de que obtenha para si e para sua família existência digna.³⁶

Se, um determinado sujeito detém a propriedade (empresa) e dela retira e aproveita de todos os seus frutos, nada mais justo que o ordenamento jurídico exija dele certa retribuição, que aqui tratamos de denominar de *empregabilidade dignificante*, porque, ao nosso ver, o empresário que auferir lucros de sua atividade tem o dever de empregar bem àqueles que lhe prestam serviços, garantindo-lhes todos os direitos previstos na Constituição Federal e em outras fontes legislativas.

Por conta disso é que nos colocamos contrários à flexibilização da legislação trabalhista, tal como proposta no Projeto de Lei 5.483/2001, tendente a fazer prevalecer a autonomia privada e a retirar do Estado o seu papel interventor nas relações de trabalho. Ao invés de ampliar direitos trabalhistas, fazendo-se cumprir a função social da empresa, tal Projeto gera o risco de aniquilação ou diminuição de muitos desses direitos, o que, na verdade, representaria um retrocesso e um total descaso com a dignidade da pessoa humana e com a função social da propriedade (empresa).

4.2 Tendências e necessidade de comprometimento constitucional

O atual governo brasileiro, sob a liderança de Luís Inácio Lula da Silva,³⁷ compartilha do pensamento acima refletido por sua posição político-ideológica. O ora Ministro do Trabalho e Emprego, Jacques Wagner, já havia votado contra o Projeto de flexibilização porque acha que “ele enfoca poucos aspectos da CLT” e que não reflete a real necessidade do país.³⁸ Na verdade o discurso do governo atual é diferente,

imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.” (A Ordem econômica na constituição de 1988, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 275).

³⁶ Tal como defendemos neste momento estamos afirmando nossa credibilidade no princípio da função social da propriedade até porque defendemos o dirigismo constitucional. Contudo, não podemos deixar de dizer que esta não é uma opinião unânime, vez que encontramos em divergência a conclusão do professor Fábio Leandro Tokars que entende ser a função social da empresa apenas uma “perigosa ilusão” ou uma “válvula de escape psicossocial”, quando se trata de sua previsão num contexto capitalista voltado à eficiência. (*Direito Civil Constitucional – Situações patrimoniais*, in Carmen Lucia Silveira Ramos (coord.), Curitiba, Juruá, 2002, pp. 77-96).

³⁷ Luís Inácio Lula da Silva foi um dos fundadores do Partido dos Trabalhadores no Brasil e o dirigente sindical mais conhecido do cenário nacional.

³⁸ FONTANA, Alessandra, “E o trabalho como vai?”, *Revista Você S/A*, São Paulo, Abril, n. 56, pp. 18-23, fev/2003.

bastando observarmos as palavras de J. Wagner quando inquirido sobre o motivo de sua contrariedade ao Projeto de flexibilização:

*"Eu votei contra o projeto de lei que tramita hoje no Senado porque acho que ele enfoca em poucos aspectos a CLT. Se quisermos mesmo fazer uma mudança, primeiro é necessário tirar da CLT uma série de entulhos que burocratizam a contratação. Depois é preciso fazer esse diálogo nacional, para saber em que padrão vai se estabelecer essa nova relação capital e trabalho. Se houver consenso, podemos levar às propostas ao Congresso. Eu não trabalho com dogmas com relação à legislação. Flexibilizar, pelo modismo, não me atrai. Manter a CLT intocável, tampouco me atrai. Temos de achar um caminho nosso, porque temos especificidades diferentes de outros países. Quero atualizar a CLT e a legislação sindical brasileira".*³⁹

O diálogo nacional, ao qual o Ministro referiu-se acima, trata da elaboração de um novo contrato ou pacto social oriundo da negociação entre os interlocutores sociais acerca de seus direitos, tendo como objetivo maior a concretização do interesse coletivo. Entende-se que este tipo de pacto dinamiza as relações de trabalho vez que: *"serve para encaminhá-las de forma ordenada e para estimular o próprio espírito de diálogo e cooperação. Com relação ao sistema político geral do país, o acordo oferece as vantagens de uma paz social genuína e de uma identificação com as metas do desenvolvimento que, por serem produtos do consenso, são capazes de mobilizar os esforços de toda a população"*.⁴⁰

O consenso será então um instrumento de criação de uma nova realidade e de modificação da sociedade como um todo. Pensamos que o pacto poderá até adotar a flexibilização das relações de trabalho, que, a nosso ver, deverá ocorrer de forma assistida, com ingerência do Estado através de seu Poder Legislativo,⁴¹ mais especialmente no que concerne à preservação dos princípios básicos que regem a relação de emprego, tal como o princípio da proteção ao trabalhador.⁴²

³⁹ *Idem, ibidem*, p. 22.

⁴⁰ CORDOVA, Éfren, *Pactos sociais: Experiência internacional, tipologia e modelos*, Brasília, Ministério do Trabalho, São Paulo, IBRART, 1985, p. 10.

⁴¹ Tal como ocorre na Itália.

⁴² A ingerência do Estado nas relações de trabalho visa preservar os interesses da classe menos favorecida economicamente, ou seja, dos trabalhadores. Neste sentido observemos os apontamentos elaborados pela professora Aldacy Rachid Coutinho: *"Edificando um sistema regido pelo princípio unificador da proteção do empregado hipossuficiente, a partir da recusa da igualdade formal, reconhece o contrato individual de trabalho, a desigualdade substancial de fato entre os sujeitos a ser superada pela atuação concreta e positiva do Estado, em benefício da parte mais frágil da relação. A atuação estatal para estabelecer uma desigualdade no tratamento a favor do empregado traz à tona o princípio da irrenunciabilidade dos direitos dos trabalhadores e a primazia da realidade, dentro de uma estrutura de tipicidade contratual inafastável."* (*Função Social do Contrato Individual do Trabalho, in Transformações do Direito do Trabalho*, Curitiba, Juruá, 2000, pp. 32-33).

O DIRIGISMO CONSTITUCIONAL E O FUTURO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

Ademais, o Novo Código Civil Brasileiro em seu artigo 421 estabeleceu que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, o que se aplica também ao contrato de trabalho. Isto significa dizer que “o contrato de trabalho tem como função primordial abrir um espaço de concretização das necessidades reais da pessoa gente, incluídas as condições materiais de sobrevivência e, ainda, abstratas ligadas à Constituição da personalidade do ser trabalhador”.⁴³

Nesta esteira parece-nos correto afirmar que a valorização do ser em detrimento do ter permitirá aos trabalhadores uma certa carga de poder que lhes possibilite um contra-balanço frente aos interesses puramente capitalistas.⁴⁴ O redimensionamento do direito, em especial do direito privado, faz-se necessário e, é por isso que mais uma vez defendemos o dirigismo constitucional, tal como o temos feito durante todo nosso trabalho.

Não se pode falar em mudanças sociais, sem desfocar a atenção do que é puramente patrimonial, sem propiciar “direito ao trabalho em condições justas”⁴⁵ e uma melhor e mais solidária distribuição de renda.

Aliás, se bem observarmos é o que nos diz nossa Carta Constitucional quando estabelece que a melhoria da condição social deve ser alcançada por meio do trabalho (art. 7º, *caput*) e que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano que tem por fim assegurar ao homem existência digna (art. 170, *caput*).

Portanto, e para finalizar, entendemos que o bom futuro da sociedade brasileira e das relações de trabalho depende do resgate do homem enquanto “gente”,⁴⁶ do real comprometimento com os princípios constitucionais e é por conta disso que o dirigismo constitucional nos é imprescindível, tal como o ar ou a água necessários para nossa própria sobrevivência.

⁴³ COUTINHO, Aldacy Rachid, “Função social do contrato individual do trabalho.” in *Transformações do direito do trabalho*, Curitiba, Juruá, 2000, pp. 45-46.

⁴⁴ Pensamos que a despatrimonialização do direito representa restrições às análises puramente econômicas das relações jurídicas, em especial da relação de trabalho.

⁴⁵ Expressão utilizada por Dalmo de Abreu Dallari in *Direitos humanos e cidadania*, São Paulo, Moderna, 1998, p. 40.

⁴⁶ José Affonso Dallegre Neto explica a diferença entre o sujeito visto como “pessoa” e o sujeito entendido como “gente” dizendo: “É possível dizer, sob o ponto de vista etimológico, que o solidarismo visa o sujeito não como “pessoa”, mas como “gente”. A palavra “pessoa” advém do latim “persona” que significa “personagem”, ou seja, cada um dos papéis que deve ser encarnado por um ator numa determinada circunstância. In casu, o sistema liberal codificado a pessoa tinha apenas valor jurídico enquanto sujeito que “tinha” – o “ter” em sua concepção patrimonialista. Já o vocábulo “gente” provém do latim da mesma grafia “gente”, sem sentido de ser humano, homem em sua concepção mais ampla, retratado não mais pelo “ter”, mas pelo “ser”. “Sistema jurídico e proeminência da Constituição”, *Tese de doutoramento em Direito das Relações Sociais: “Fundamentos para uma teoria crítica da responsabilidade civil da (in)execução do contrato de trabalho à luz do solidarismo constitucional”*, Biblioteca da UFPR, Curitiba, 2002, p. 13)

5 Conclusão

Com o presente trabalho pretendemos demonstrar nosso entendimento de que o Estado é o instrumento que nos propicia garantias para a conquista de uma vida digna. Para tanto, defendemos uma certa ingerência sua na economia e nos demais setores da sociedade.

Com isto afastamos por completo a idéia de que a total auto-regulamentação das relações viria em benefício do homem, em particular do trabalhador, propiciando-lhe emprego, vez que, percebemos que a referida situação deixaria todas as decisões acerca da relação de trabalho a cargo dos hoje detentores de poder, ou melhor, de capital.

Apontamos também que as relações laborais tendem a ser flexibilizadas, porém expusemos nossa contrariedade ao projeto neoliberal de flexibilização, pois percebemos que ele estampa um total descomprometimento com os princípios constitucionais.

No entanto, colocamo-nos favoráveis a uma espécie de flexibilização, que denominamos de *flexibilização assistida*, ou seja, aquela em que o Estado verifica o que é bom para a sociedade, em especial para o homem trabalhador, ouvindo os atores sociais previamente, e, através de seu poder legislativo, estabelece princípios básicos a serem observados pelas partes e que não podem, de forma alguma, anular ou afetar a essência, as regras e a ordem constitucional.

Ao longo do trabalho destacamos, por várias vezes, a importância do dirigismo constitucional em nosso contexto, vez que ainda não superamos todas as características da modernidade e, dessa forma, não podemos nos considerar inclusos na pós-modernidade.

Além disso, refletimos sobre a necessidade de redimensionamento do estudo jurídico no intuito de abandonarmos o enfoque absolutamente patrimonialista em prol do ser real, ou seja, houve uma tentativa teórica de fazer compreender o porquê da necessidade de despatrimonialização do direito e do aumento de cuidados com a pessoa humana.

De igual forma abandonamos a noção de trabalho desempenhado no modo de produção capitalista e buscamos esclarecer nossa opção pelo trabalho como meio de dignificar o homem, inserindo-o completamente na sociedade. Tal inserção ocorre na medida em que o labor lhe propicia meios não só para a sua sobrevivência, mas para o consumo, o lazer, a educação, a saúde, enfim, para tudo o que lhe possa garantir uma vida confortável.

Portanto, nos colocamos totalmente favoráveis a uma *empregabilidade dignificante*, extraída, em última análise, do conceito de função social da propriedade.

A par disso tudo, concluímos que nossa Constituição Federal ainda nos é extremamente necessária para a conquista de emancipações sociais, principalmente em época de globalização e neoliberalismo. Não podemos falar em diminuição da estrutura constitucional sem que atinjamos diretamente o homem que busca viver numa sociedade mais justa e solidária.

O DIRIGISMO CONSTITUCIONAL E O FUTURO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

Todo o plano global normativo traçado por nossa Carta Constitucional visa não só fomentar a economia, mas propiciar melhores condições de vida às pessoas através do trabalho, não mais entendido como um castigo para o homem,⁴⁷ mas sim um meio de dignificá-lo.

Com isto encerramos nossa pretensão de fazer refletir que numa organização social justa não podemos admitir grandes diferenças sociais, o que nos leva visualizar quão importante é o papel regulamentador do Estado no intuito de implementar os fins que lhe são traçados pela Constituição Federal.

⁴⁷ (Gen 3, 17 e19) No livro de Gênese (Bíblia Sagrada) o trabalho é tido como o castigo que Deus deu ao homem por ter comido do fruto proibido: "E disse em seguida ao homem: "Porque ouviste a voz de tua mulher e comeste do fruto da árvore que eu te havia proibido comer, maldita seja a terra por tua causa. Tirarás dela com trabalho penosos, o teu sustento todos os dias de tua vida... Comerás o teu pão com o suor do teu rosto, até que voltes à terra de que foste tirado..." CENTRO BÍBLICO CATÓLICO, *Bíblia Sagrada*, 119ª ed., São Paulo, Ave Maria, 1998, p. 51.